Partes no processo principal

Recorrente: L.R.

Recorrida: Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e com o artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE [1] uma norma nacional nos termos da qual um pedido de proteção internacional constitui um pedido subsequente inadmissível quando o primeiro procedimento de asilo infrutífero não tiver sido conduzido num Estado-Membro da União mas na Noruega?

[1] Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Bruxelles (Bélgica) em 14 de janeiro de 2020 — Top System SA/Estado belga

(Processo C-13/20)

(2020/C 87/20)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrente: Top System SA

Recorrido: Estado belga

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador [1], ser interpretado no sentido de que permite ao adquirente legítimo de um programa de computador descompilar todo ou parte deste quando essa descompilação seja necessária para lhe permitir corrigir erros que afetam o funcionamento do referido programa, incluindo quando a correção consiste em desativar uma função que afeta o bom funcionamento da aplicação da qual esse programa faz parte?

2) Em caso afirmativo, devem, além disso, estar preenchidas as condições do artigo 6.º da diretiva ou outras condições?

[1] JO 1991, L 122, p. 42.

Ação intentada em 17 de janeiro de 2020 — Comissão Europeia/Reino da Suécia

(Processo C-22/20)

(2020/C 87/21)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: E. Manhaeve, C. Hermes, E. Ljung Rasmussen e K. Simonsson)

Demandado: Reino da Suécia